

A. I. Nº - 000.913.651-7/04
AUTUADO - ÁAPE DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS LTDA.
AUTUANTE - SÉRGIO FERREIRA RIBEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 16.07.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0248-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. O autuado não comprovou a origem das mercadorias estocadas. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 16/04/2004, exige ICMS de R\$2.037,96 e multa de 100%, em decorrência da estocagem de bem ou mercadoria descoberta de documentação fiscal idônea. Trezentos e trinta e três sacos de açúcar cristal, João Lyra – (Laginha Agro Industrial S/A), em estoque sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão e anexos. Fls. de 1 a 9.

O autuado através de advogado, ingressa com defesa, fls. 16/21, e questiona se a infração foi apurada no trânsito, pois a acusação é daquelas impossíveis de lá ocorrerem. Assevera que tal confusão compromete o direito de defesa do autuado e, neste sentido cita Acórdão JJF nº 0066-01/03, o qual foi julgado nulo, pois “foi adotado rotina de roteiros impróprios de fiscalização, comprometendo e ferindo direitos do contribuinte”. No mérito, indicando como fonte de prova seus livros e documentos contábeis – fiscais, requer que seja procedido por auditor estranho ao feito, um levantamento quantitativo de seu estoque, a fim de que se comprove a inexistência de “trezentos e trinta e três sacos de açúcar cristal (...) em estoque sem documentação fiscal”. Ressalta que, somente a revisão requerida, terá o condão de provar em contrário, a imprecisa aferição do estoque do impugnante. Informa que sua escrita fiscal encontra-se em mãos do Fisco para regular fiscalização. Diz que o levantamento realizado nesta ação fiscal, inobstante ter desprezado a integral documentação que lhe fora apresentada, deveria ter sido por espécie de mercadoria, para que se pudesse ter um levantamento justo e lógico. Também que o autuante não poderia englobar todas as mercadorias pelo gênero, pois assim, está fazendo, e prejudicando o autuado, realizando por vias transversas, um ilegal e desautorizado arbitramento, ao desprezar as notas fiscais de açúcar cristal do outro produtor. Assim, fiscalizou um exercício aberto, mas não levou em conta o estoque inicial, e muito menos as compras e as vendas, feitas no período, limitando-se a contar o estoque. Pede a nulidade ou a improcedência da ação fiscal.

O autuante presta a informação fiscal, de fls. 32/34, e assevera que o Auto de Infração através do formulário 2, consta “estocagem de bem ou mercadoria descoberta de documentação fiscal inidônea”, e é apto a produzir efeitos jurídicos. Apensos aos autos, encontra-se os demonstrativos da base de cálculo e do cálculo do imposto, conforme determina o artigo 28, parágrafo 4º, II do RPAF/99, tendo como fonte para tais levantamentos os próprios documentos fornecidos pelo contribuinte. Ao ser contado o seu estoque, as mercadorias encontradas estavam devidamente especificadas, servindo para o levantamento efetuado em 29/03/04, cuja

discriminação é: “açúcar cristal, saco de 50 Kg, Grupo João Lyra; fornecido por Laginha Agro Industrial S/A, fato corroborado e ratificado mediante ciência dada pelo Sr. Tarcísio T. Costa de Oliveira, em 29.03.04, no Termo de Apreensão de fl. 3.

Esclarece que das notas fiscais apresentadas na ação fiscal, somente foram consideradas as apensas ao processo, notas números 51237 e 51238, visto que as demais divergiam com relação aos fabricantes, marca, modelo, portanto não condiziam com as elencadas no Termo de Apreensão, em pauta. Reafirma a ação fiscal, pois respaldada em fatos concretos, e em provas documentadas, além do que, extraídas da escrita do próprio contribuinte.

VOTO

Inicialmente rejeito as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado. A infração cometida está perfeitamente descrita, e o lançamento obedeceu aos ditames estabelecidos no art. 39 do RPAF/99.

Ademais, não há no RICMS/97 ou no RPAF/99, qualquer dispositivo que vede a lavratura de “Auto de Infração – modelo 2 – trânsito” no estabelecimento de contribuinte, quando sejam encontradas mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Nesse caso, deve ser lavrado também o Termo de Apreensão para documentar a infração, procedimento obedecido na presente ação fiscal.

No mérito, o autuante esclareceu que durante a ação fiscal, foi contado o estoque do autuado e as mercadorias encontradas estavam devidamente especificadas, servindo para o levantamento efetuado em 29/03/04, cuja discriminação é: “açúcar cristal, saco de 50 Kg, Grupo João Lyra; fornecido por Laginha Agro Industrial S/A, fato corroborado e ratificado mediante ciência dada pelo Sr. Tarcísio T. Costa de Oliveira, em 29.03.04, no Termo de Apreensão de fl. 3.

Portanto, das notas fiscais apresentadas na ação fiscal, somente foram consideradas as apensas ao processo, notas números 51237 e 51238, visto que as demais divergiam com relação aos fabricantes, marca, modelo, que não condiziam com as elencadas no Termo de Apreensão, em pauta, não podendo ser aceitas para comprovar a regularidade das mercadorias.

O RICMS/97, em seu artigo 39, inciso V, estabelece a responsabilidade solidária para “qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea.”

Verifica-se que a base de cálculo foi apurada conforme determinação do artigo 28, § 4º, II do RPAF/99, tendo como fonte para tais levantamentos os próprios documentos fornecidos pelo contribuinte. Ao ser contado o seu estoque, as mercadorias encontradas estavam devidamente especificadas, sendo que não foram fornecidas as notas fiscais a elas relativas.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 000.913.651-7/04, lavrado contra ÁGAPE DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento

do imposto no valor de **R\$2.037,96**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, "b", da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR